SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253685 - RJ (2026/0174244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASIL DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	CASIL DA SILVA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ189781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZOS CONTADOS EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). SUSPENSÕES INTERCORRENTES NÃO DESLOCAM O TERMO FINAL QUANDO NÃO COINCIDENTES COM O PRIMEIRO OU O ÚLTIMO DIA DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em matéria penal, os prazos recursais são contínuos e contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, de modo que suspensões intercorrentes não deslocam o termo final quando não coincidentes com o primeiro ou o último dia do prazo.

2. A interposição do recurso especial fora do prazo legal de 15 dias corridos caracteriza intempestividade, óbice intransponível ao conhecimento do mérito, sendo incabível a prevalência da primazia do julgamento de mérito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e8200ab-a366-4c18-9451-9e1d785d7a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253685 - RJ (2026/0174244-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASIL DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	CASIL DA SILVA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ189781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZOS CONTADOS EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). SUSPENSÕES INTERCORRENTES NÃO DESLOCAM O TERMO FINAL QUANDO NÃO COINCIDENTES COM O PRIMEIRO OU O ÚLTIMO DIA DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em matéria penal, os prazos recursais são contínuos e contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, de modo que suspensões intercorrentes não deslocam o termo final quando não coincidentes com o primeiro ou o último dia do prazo.
2. A interposição do recurso especial fora do prazo legal de 15 dias corridos caracteriza intempestividade, óbice intransponível ao conhecimento do mérito, sendo incabível a prevalência da primazia do julgamento de mérito.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASIL DA SILVA PINTO contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por intempestividade (AREsp n. 3253685/RJ).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de lesão corporal, em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), e de ameaça (art. 147 do Código Penal), às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena, além do pagamento de indenização mínima de R$ 5.000,00.

O Tribunal de origem julgou a apelação e manteve a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1578/1579):

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL E ORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, aplicado o sursis, além do pagamento de indenização mínima no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Verificar se a ausência de exame de corpo de delito direto, a alegada quebra de cadeia de custódia das provas digitais e possível adulteração do boletim de atendimento médico configuram nulidades processuais; (ii) se há provas suficientes para manter a condenação; (iii) saber se as palavras proferidas pelo apelante configuram ameaça típica, considerando alegado estado emocional alterado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de exame de corpo de delito direto não gera nulidade quando existentes outras provas idôneas que confirmam a materialidade, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e previsão do artigo 12, §3º, da Lei nº 11.340/2006. 4. A alegada quebra de cadeia de custódia das provas digitais não se sustenta por ausência de demonstração de adulteração, e a condenação não se baseou exclusivamente nesses elementos. 5. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados no âmbito doméstico está corroborada pelo boletim de atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito, relatórios psicológicos e testemunhas, inclusive policiais que presenciaram o comportamento ameaçador. 6. Vítima que foi agredida na residência do apelante com enforcamento e tapa no rosto, cortando a sua boca. No mesmo dia, enquanto trafegavam em via pública no veículo do apelante, este ficou destrancando a porta e retirando o cinto de segurança dela, fazendo-a acreditar que iria jogá-la do veículo em movimento, ocasião em que, em atitude desesperada de salvar a própria vida, se jogou do automóvel. Após abordagem policial e encaminhamento a atendimento hospitalar, os policiais presenciaram o apelante ameaçando a vítima. 7. As agressões físicas narradas pela vítima são compatíveis com os registros médicos, o laudo de exame indireto e os depoimentos dos policiais, reforçando o conjunto probatório quanto à materialidade e autoria. 8. Quanto ao crime de ameaça, a idoneidade intimidatória das palavras proferidas pelo apelante é suficiente para sua consumação, sendo irrelevante eventual exaltação emocional no momento dos fatos, segundo jurisprudência atual dominante. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica. 2. A ausência de exame de corpo de delito direto não invalida a condenação quando suprida por outros meios de prova idôneos. 3. O crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade intimidatória da conduta, independentemente do estado emocional do agente." Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, §13º, 147 e 61, inciso II, alínea "f". CPP, artigo 158. Lei nº. 11.340/2006, artigo 12, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.193.558/AL, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 12.03.2025; AgRg nos EDcl no AREsp 2.755.541/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024; AgRg no AREsp 2.841.719/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª Turma, julgado em 06.05.2025; REsp

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

2.088.849/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 18.02.2025; AgRg no AREsp 2.275.177/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, julgado em 20.02.2024; AgRg no AREsp 2.650.606/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 05.11.2024.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, alegando violação aos arts. 158, 158-A a 158-F e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 147 do Código Penal (e-STJ fls. 1440/1451).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade (e-STJ fls. 1498/1500), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1509/1514). No curso da tramitação, houve petição incidental com documentos relativos à suspensão e prorrogação de prazos (e-STJ fls. 1545/1548). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para, no mérito, não conhecer do recurso especial, por intempestividade (e-STJ fls. 1569/1573).

A decisão agravada conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a intempestividade do especial, assentando que a contagem dos prazos penais é contínua, em dias corridos, e que as suspensões intercorrentes por atos locais não deslocam o termo final quando não coincidentes com o primeiro ou o último dia do prazo. Registrou, ainda, que o termo final ocorreu em 23/02/2026, tendo o protocolo em 24/02/2026 se dado a destempo, e afastou pedido de habeas corpus de ofício (e-STJ fls. 1580/1583).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao equiparar a suspensão administrativa de prazos, decretada formalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a mero feriado intercorrente. Aduz que o Ato Executivo n. 20, de 03/02/2026, suspendeu o expediente e os prazos processuais nos dias 13, 16, 17 e 18/02/2026, o que geraria justa causa e deveria ser considerado na contagem, sob pena de violação à confiança legítima e à boa-fé processual (e-STJ fls. 1592/1594). Sustenta, sucessivamente, a concessão de *habeas* corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade, afirmando nulidade por ausência de exame de corpo de delito direto quando viável, inaptidão do boletim de atendimento médico como prova idônea, adulteração material do documento médico com inserção apócrifa reconhecida em audiência e atipicidade do crime de ameaça por inexistência de promessa de mal injusto e grave (e-STJ fls. 1595/1598).

Requer o provimento do agravo interno para afastar a intempestividade, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial à vista da suspensão decretada pelo

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

TJRJ; pugna, superado o óbice, pelo provimento do especial para absolvição pelos delitos de lesão corporal e ameaça, nos termos indicados; pleiteia, sucessivamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar nulidade absoluta do processo e absolver o agravante (e-STJ fl. 1602).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravo regimental insiste na tese de que a suspensão administrativa de prazos, decretada pelo Tribunal de origem durante o curso do prazo recursal, afastaria a intempestividade do recurso especial. As razões asseveram distinção entre "feriado intercorrente" e "suspensão dos prazos processuais por ato do Tribunal", invocando o Ato Executivo n. 20/2026 do TJRJ e decreto estadual (e-STJ fls. 1592/1594). A decisão agravada, contudo, já enfrentou adequadamente a questão, reafirmando que, em matéria penal, a contagem do prazo é contínua, em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP, e que suspensões intercorrentes não deslocam o termo final quando não coincidentes com o primeiro ou o último dia do prazo. Com base na marcha temporal reconstituída no parecer ministerial, a publicação ocorreu em 06/02/2026, o prazo iniciou-se em 09/02/2026 e findou em 23/02/2026, tendo o especial sido protocolado em 24/02/2026 (e-STJ fls. 1580/1582). A decisão citou julgados desta Corte que consolidam a orientação de que os prazos penais são regidos por dias corridos e que "feriados nacionais e suspensões intercorrentes não interferem na contagem de prazos em dias corridos, conforme o art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal, que apenas prorroga o termo final para o dia útil seguinte quando este recai em domingo ou feriado" (AgRg no AREsp n. 3.061.977/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.811.883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/4/2025) (e-STJ fls. 1581/1582). Nessas balizas, a irresignação não afasta o fundamento da decisão e não há razão para alterá-la.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.*
> *2. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15/7/24, e o recurso especial foi interposto somente em 5/8/24, fora do prazo legal de 15 dias corridos, conforme previsto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo diante da intempestividade recursal, o princípio da primazia do mérito deveria prevalecer, permitindo a análise da questão principal de prescrição intercorrente.
III. Razões de decidir
4. A intempestividade do recurso especial foi configurada, pois o recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos.
5. O princípio da primazia do mérito não se sobrepõe à regra de tempestividade recursal, especialmente quando a matéria de ordem pública não foi suscitada tempestivamente.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A intempestividade do recurso especial impede o seu conhecimento, mesmo que a matéria tratada seja de ordem pública."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 994, VI; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798.Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.488.462/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.754.468/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Sustenta-se, sucessivamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, sob alegação de flagrante ilegalidade, aduzindo ausência de exame de corpo de delito direto quando viável, inaptidão do boletim de atendimento médico como prova idônea, adulteração material do prontuário médico e atipicidade do crime de ameaça (e-STJ fls. 1594/1602). A pretensão não se viabiliza nesta sede. De um lado, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada – que tratou da intempestividade do recurso especial e indeferiu o pedido subsidiário de habeas corpus de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 1582/1583). As novas teses de mérito não apreciadas na decisão ora agravada configuram inovação recursal, inadmissível nesta fase. Consoante firme orientação, "o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

De outro lado, o pedido de *habeas corpus* de ofício não pode ser instrumentalizado para contornar óbice processual do recurso próprio. "A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). A decisão agravada já assentou a

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício (e-STJ fl. 1582), e o agravo regimental não demonstra quadro excepcional que imponha a medida.

Quanto às alegações materiais, ainda que fossem apreciáveis nesta via – o que não ocorre –, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão estadual acerca da suficiência do conjunto probatório, da higidez do boletim de atendimento médico, da inexistência de contaminação cognitiva por prova ilícita e da idoneidade intimidadora das palavras proferidas para consumação do art. 147 do CP, demandaria reexame do acervo probatório, providência incompatível com a sede especial. A própria decisão agravada destacou que a condenação se apoiou em provas orais e técnicas consideradas idôneas e que as conclusões da origem não destoam da jurisprudência desta Corte quanto à natureza formal do crime de ameaça e à possibilidade de suprimento do exame direto por outros meios em contexto de violência doméstica (e-STJ fls. 1578/1579).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Código de Controle do Documento: 495048e8-8bcf-4a30-856f-bd78a3fda9ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0174244-6

AgRg no AREsp 3.253.685 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011411120248190066 11411120248190066 202624700508

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASIL DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	CASIL DA SILVA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ189781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASIL DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	CASIL DA SILVA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ189781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:00
Código de Controle do Documento: 6996F3A4-87FC-4B4B-80BD-5A3E942B427C